



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

---

*Comissão do Comércio Internacional*

---

**2013/0089(COD)**

7.10.2013

## **PARECER**

da Comissão do Comércio Internacional

dirigido à Comissão dos Assuntos Jurídicos

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que aproxima as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas (Reformulação)  
(COM(2013)0162 – C7-0088/2013 – 2013/0089(COD))

Relator: George Sabin Cutaş

PA\_Legam

## JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

A proposta de alteração da Diretiva 2008/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2008, que harmoniza as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas e a regulamentação conexa que faz parte do mesmo pacote, tem como principal objetivo harmonizar o registo de marcas em todos os Estados-Membros da UE, bem como garantir a coexistência e a complementaridade entre a UE e os sistemas de marcas nacionais, a fim de os tornar mais eficientes para as empresas, mediante a redução de custos e da complexidade, maior celeridade, previsibilidade e segurança jurídica. Tal poderá resultar num aumento substancial da inovação e do crescimento económico.

O parecer incide exclusivamente nos aspetos da proposta relacionados com o comércio, nomeadamente o trânsito de produtos falsificados através da União e a venda de produtos falsificados na Internet. Relativamente ao primeiro aspeto, a proposta da Comissão visa reduzir o trânsito de produtos falsificados através da União. O parecer apoia esta iniciativa embora deixe claro que tal não deve ter repercussões negativas no direito da União de apoiar o acesso de países terceiros a medicamentos, em conformidade com a *Declaração sobre o Acordo TRIPS e a Saúde Pública*, aprovada na conferência ministerial da OMC em Doha, em 14 de novembro de 2001. No entanto, convém reconhecer que a questão do acesso aos medicamentos está relacionada sobretudo com as patentes e, apenas em menor escala, com as marcas.

Relativamente ao segundo aspeto relacionado com o comércio, o objetivo da proposta consiste igualmente em precaver a entrada de produtos falsificados na União, nomeadamente através de vendas na Internet. Este problema tornou-se particularmente relevante nos últimos anos devido ao aumento das vendas na Internet. O parecer clarifica os instrumentos jurídicos que permitem que o titular de uma marca tome medidas para precaver a importação de produtos falsificados, sempre que seja apenas o expedidor que atua para fins comerciais. Tendo em conta a importância do problema e os interesses económicos em jogo, é igualmente apropriado que o controlo, por parte dos Estados-Membros, de sítios Internet que vendem produtos falsificados seja melhorado.

Por fim, o parecer chama a atenção para a necessidade de alargar o acervo da UE sobre a proteção das indicações geográficas na União através da inclusão, mediante um futuro ato legislativo da UE, das indicações geográficas de outros produtos que não os produtos agrícolas e os géneros alimentícios, os vinhos e as bebidas espirituosas.

## ALTERAÇÕES

A Comissão do Comércio Internacional insta a Comissão dos Assuntos Jurídicos, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

## Alteração 1

### Proposta de diretiva Considerando 15

#### *Texto da Comissão*

(15) Para garantir que os níveis de proteção conferidos pelas indicações geográficas por outros instrumentos jurídicos da União são aplicados de forma uniforme e exaustiva na apreciação dos motivos absolutos e relativos de recusa em toda a União, a presente diretiva deve incluir, em matéria de indicações geográficas, as mesmas disposições que o Regulamento (CE) n.º 207/2009.

#### *Alteração*

(15) Para garantir que os níveis de proteção conferidos pelas indicações geográficas por outros instrumentos jurídicos da União são aplicados de forma uniforme e exaustiva na apreciação dos motivos absolutos e relativos de recusa em toda a União, a presente diretiva deve incluir, em matéria de indicações geográficas, as mesmas disposições que o Regulamento (CE) n.º 207/2009. ***Uma vez que a legislação da União abrange apenas a proteção das indicações geográficas dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios, dos vinhos e das bebidas espirituosas, a Comissão deve adotar uma proposta de regulamento que harmonize as regulamentações dos Estados-Membros sobre a proteção das indicações geográficas de outros produtos que não os produtos agrícolas e os géneros alimentícios, os vinhos e as bebidas espirituosas.***

## Alteração 2

### Proposta de diretiva Considerando 22

#### *Texto da Comissão*

(22) No intuito de reforçar a proteção das marcas e de combater mais eficazmente a contrafação, o titular de uma marca registada deve poder impedir que terceiros introduzam produtos no território aduaneiro do Estado-Membro, sem serem aí colocados em livre circulação, se estes produtos provierem de países terceiros e ostentarem, sem autorização, uma marca

#### *Alteração*

(22) No intuito de reforçar a proteção das marcas e de combater mais eficazmente a contrafação, o titular de uma marca registada deve poder impedir que terceiros introduzam produtos no território aduaneiro do Estado-Membro, sem serem aí colocados em livre circulação, se estes produtos provierem de países terceiros e ostentarem, sem autorização, uma marca

*essencialmente* idêntica à marca registada respeitante a esses produtos.

idêntica à marca registada respeitante a esses produtos. ***Tal deve aplicar-se sem prejuízo do cumprimento pela União das regras da OMC, nomeadamente o artigo V do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT), referente à liberdade de trânsito, e do seu direito de promover o acesso de países terceiros aos medicamentos, e, mais especificamente, da produção, circulação e distribuição de medicamentos genéricos dentro e fora da UE.***

### Alteração 3

#### Proposta de diretiva Considerando 23

##### *Texto da Comissão*

(23) A fim de prevenir mais eficazmente a entrada de produtos em infração, especialmente no contexto das vendas na Internet, o titular de um marca deve poder proibir a importação desses produtos para a União, sempre que seja apenas o expedidor dos produtos que atua para fins comerciais.

##### *Alteração*

(23) A fim de prevenir mais eficazmente a entrada de produtos em infração, especialmente no contexto das vendas na Internet, o titular de um marca deve poder proibir a importação desses produtos para a União, sempre que seja apenas o expedidor dos produtos que atua para fins comerciais. ***Para este efeito, o titular de uma marca deve intentar as ações pertinentes previstas na Diretiva 2004/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao respeito dos direitos de propriedade intelectual e no Regulamento (UE) n.º 608/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, relativo à intervenção das autoridades aduaneiras para assegurar o cumprimento da legislação sobre os direitos de propriedade intelectual.***

## Alteração 4

### Proposta de diretiva Considerando 24

#### *Texto da Comissão*

(24) A fim de permitir que os titulares de marcas registadas combatam mais eficazmente a contrafação, devem poder proibir a aposição de uma marca em infração aos produtos e *certos* atos preparatórios anteriores à aposição.

#### *Alteração*

(24) A fim de permitir que os titulares de marcas registadas combatam mais eficazmente a contrafação, devem poder proibir a aposição de uma marca em infração aos produtos e ***todos os*** atos preparatórios anteriores à aposição.

## Alteração 5

### Proposta de diretiva Artigo 10 – n.º 4

#### *Texto da Comissão*

4. O titular de uma marca registada deve também poder impedir a importação de produtos ao abrigo da alínea c) do n.º 3, sempre que seja apenas o expedidor dos produtos que atua para fins comerciais.

#### *Alteração*

4. O titular de uma marca registada deve também poder impedir a importação de produtos ao abrigo da alínea c) do n.º 3, sempre que seja apenas o expedidor dos produtos que atua para fins comerciais.

***Para esse efeito, o titular de uma marca europeia tem o direito de intentar as ações judiciais pertinentes previstas na Diretiva 2004/48/CE e de requerer às autoridades aduaneiras nacionais que tomem medidas relativamente às mercadorias que alegadamente violem os seus direitos, por exemplo, a retenção e destruição nos termos do Regulamento (UE) n.º 608/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, relativo à intervenção das autoridades aduaneiras para assegurar o cumprimento da legislação sobre os direitos de propriedade intelectual.***

***Os Estados–Membros devem igualmente tomar medidas adequadas para impedir a venda de produtos de contrafação pela***

## **Alteração 6**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 10 – n.º 5**

##### *Texto da Comissão*

5. O titular de uma marca registada deve poder impedir terceiros de introduzir produtos, no contexto de uma atividade comercial, no território aduaneiro do Estado-Membro em que a marca se encontra registada, sem serem aí colocados em livre circulação, se esses produtos, incluindo a embalagem, provierem de países terceiros e ostentarem, sem autorização, uma marca idêntica à marca registada respeitante a esses produtos ou não pode ser distinguida nos seus aspetos essenciais dessa marca.

##### *Alteração*

5. O titular de uma marca registada deve poder impedir terceiros de introduzir produtos, no contexto de uma atividade comercial, no território aduaneiro do Estado-Membro em que a marca se encontra registada, sem serem aí colocados em livre circulação, se esses produtos, incluindo a embalagem, provierem de países terceiros e ostentarem, sem autorização, uma marca idêntica à marca registada respeitante a esses produtos ou não pode ser distinguida nos seus aspetos essenciais dessa marca. ***Tal deve aplicar-se sem prejuízo do cumprimento pela União das regras da OMC, nomeadamente o artigo V do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT), referente à liberdade de trânsito.***

## **Alteração 7**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 11 – n.º 1 – alínea a)**

##### *Texto da Comissão*

a) A aposição, para fins comerciais, de um sinal idêntico ou semelhante à marca nas formas de apresentação, embalagens ou outros meios em que a marca pode ser aposta;

##### *Alteração*

a) A aposição, para fins comerciais, de um sinal idêntico ou semelhante, ***como especificado no artigo 5.º, n.º 1, da presente diretiva***, à marca nas formas de apresentação, embalagens ou outros meios em que a marca pode ser aposta;

### *Justificação*

*O presente parágrafo deve ser coerente com as disposições relativas à identidade e semelhança já especificadas no artigo 5.º, n.º 1.*

### **Alteração 8**

#### **Proposta de diretiva Artigo 37-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### **Artigo 37.º-A**

##### ***Indemnização do importador e do proprietário das mercadorias***

***As agências adequadas ficam habilitadas a ordenar ao titular de uma marca que pague ao importador, ao consignatário e ao proprietário das mercadorias uma indemnização adequada pelos prejuízos que lhes tenham sido causados em virtude da retenção indevida das mercadorias com base nos direitos de restrição à importação conferidos pelo artigo 10.º.***

### *Justificação*

*Nos termos do artigo 56.º do Acordo sobre os aspetos dos direitos de propriedade intelectual relacionados com o comércio (TRIPS), a agência competente está habilitada a ordenar a um requerente – no caso vertente, o titular de uma marca – que compense de forma adequada os importadores ou os proprietários pela retenção indevida das mercadorias. A retenção indevida de mercadorias é um problema grave que tem vindo a aumentar. Segundo o relatório anual da Comissão «Intervenção das autoridades aduaneiras para assegurar o cumprimento da legislação sobre os direitos de propriedade intelectual: resultados nas fronteiras», de 2011, registaram-se mais de 2700 casos de retenção errónea de mercadorias, o que constitui um aumento de 46 % em relação há dois anos atrás.*

## PROCESSO

<b>Título</b>	As legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas (Reformulação)	
<b>Referências</b>	COM(2013)0162 – C7-0088/2013 – 2013/0089(COD)	
<b>Comissão competente quanto ao fundo</b> Data de comunicação em sessão	JURI	16.4.2013
<b>Parecer emitido por</b> Data de comunicação em sessão	INTA	16.4.2013
<b>Relator(a) de parecer</b> Data de designação	George Sabin Cutaş	25.4.2013
<b>Exame em comissão</b>	11.7.2013	16.9.2013
<b>Data de aprovação</b>	14.10.2013	
<b>Resultado da votação final</b>	+: 21	–: 2
	0: 0	
<b>Deputados presentes no momento da votação final</b>	Laima Liucija Andrikienė, Maria Badia i Cutchet, Nora Berra, Daniel Caspary, María Auxiliadora Correa Zamora, Andrea Cozzolino, George Sabin Cutaş, Marielle de Sarnez, Christofer Fjellner, Yannick Jadot, Franziska Keller, Bernd Lange, Vital Moreira, Paul Murphy, Niccolò Rinaldi, Helmut Scholz, Peter Šťastný, Robert Sturdy, Henri Weber, Jan Zahradil	
<b>Suplente(s) presente(s) no momento da votação final</b>	Jarosław Leszek Wałęsa	
<b>Suplente(s) (nº 2 do art. 187º) presente(s) no momento da votação final</b>	Elisabeth Jeggle, Krzysztof Lisek, Iosif Matula, Paul Rübige, Catherine Stihler	